

23.08.89

APR. min. - para

28/11/91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

(PLS 91/81)

ASSUNTO:

Introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho,
na parte concernente à organização sindical.

8.046 DE 1986

NOVO DESPACHO: ÀS COM. CONST. JUST. RED. == TRABALHO

À COM. CONST. JUST. RED.

em 28 de JUNHO de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Wilson Libman Júnior, em 4/8 1989

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado

Justiça e Redação

, em 19

O Presidente da Comissão de Trabalho

Ao Sr. João PAULO

Trabalho

, em 6/12 1989

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado Aedo Rebeles

, em 22/08 1991

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Admin. e Serviços Rubens Vaz

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO 8046 ANO 1986	DIA 22 MÊS 08 ANO 1991	luisa
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO					
Distribuído ao dep. Aldo Rebelo					

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO 8046 ANO 1986	DIA 02 MÊS 10 ANO 1991	luisa
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO					
Devolvido pelo Relator, parecer: pela Prejudicialidade.					

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO 8046 ANO 1986	DIA 28 MÊS 11 ANO 1991	Pauo
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO					
Aprovado o parecer do autor.					

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO 8046 ANO 1986	DIA 14 MÊS 12 ANO 1991	Pareo
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO					
Encaminhado à CCP					

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 8.046, DE 1.986

(DO SENADO FEDERAL)



Introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho,
na parte concernente à organização sindical.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE TRABALHO)

*às Comissões de Constituição e Justiça
e de Trabalho. Em 04.07.86.*

AB

8046/86

Redistribua-se as Comissões: (Res. 5/89)

1. Constituição e Justiça e Redação

2. Trabalho.

3. -----

Em 16 / 06 / 89.

Presidente

Introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte concernente à organização sindical.

O SENADO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 513 e 514 da vigente Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 513 - São prerrogativas dos sindicatos:

I - reivindicar benefícios e vantagens em favor da categoria representada;

II - celebrar contatos coletivos de trabalho;

III - eleger os representantes da categoria;

IV - fiscalizar o cumprimento dos acordos celebrados;

V - impor contribuições aos respectivos associados.

Parágrafo único - Os sindicatos dos empregados terão, outrossim, as prerrogativas de findar e manter agências de colocação, assim como de procurar melhores condições de trabalho.

"Art. 514 - São deveres dos sindicatos:

I - manter serviços de assistência judiciária para os associados;

II - promover a conciliação nos dissídios de trabalho;

III - manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidade, ou por conta própria, um assistente social com a atribuição de promover a in-



2.

tegração profissional do associado na Classe.

Parágrafo único - Os sindicatos de empregados terão também o dever de:

I - fundar cooperativas de consumo e de crédito;

II - fundar e manter escolas de alfabetização".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 03 DE JULHO DE 1986

José Fragelli
SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

OMB/.



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio
de 1943.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

Seção I

Capítulo I

Da Associação em Sindicato

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;
- b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;
- e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 514. São deveres dos sindicatos:

- a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;
- b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;
- c) promover a conciliação dos dissídios de trabalho;
- d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na classe.

— Alínea d introduzida pela Lei n. 6.200, de 16-4-1975.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:

- a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;
- b) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 91, de 1981.

Introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte concernente à organização sindical.

Apresentado pelo Senhor Senador HUMBERTO LUCENA.

Lido no expediente da sessão de 07/05/81 e publicado no DCN (Seção II) de 08/05/81.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Em 11/03/83, é arquivado nos termos do art. 367, do RI.

Em 07/04/83, é incluído em Ordem do Dia o RQS nº 334/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 16-03-83, de desarquivamento do PLS 9/81. Aprovado o RQS Nº 334/83, de desarquivamento do projeto.

Em 22/05/84, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 235/84, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Hugo Ramos pela aprovação da proposição.

Nº 236/84, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador José Ignácio Ferreira, pela sua aprovação. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 17/06/86, é incluído em Ordem do Dia.

Em 18/06/86, é aprovado, em 1º turno.

Em 25/06/86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 2º turno.

Em 30/06/86, é lido o Parecer nº 704/86, da Comissão de redação, relatado pelo Senhor Senador Martins Filho, oferecendo a redação final do projeto. Aprovada a redação final, nos termos do RQS nº 251, de autoria do Senhor Senador Gastão Müller.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 387, de 03.06.86

MGS.



CAMARA DOS DEPUTADOS

- 4 JUL 1986 010983

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

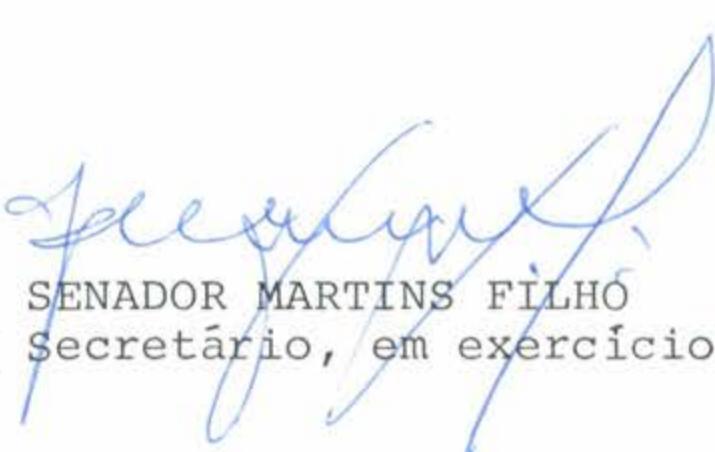
SM N°387

Em 03 de julho de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 91 , de 1981, constante dos autógrafos juntos, que "introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte concernente à organização sindical".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR MARTINS FILHO

1º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JF/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 91, de 1981

Introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte concernente à organização sindical.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 513 e 514 da vigente Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

I — reivindicar benefícios e vantagens em favor da categoria representada;

II — celebrar contratos coletivos de trabalho;

III — eleger os representantes da categoria;

IV — fiscalizar o cumprimento dos acordos celebrados;

V — impor contribuições aos respectivos associados.

Parágrafo único. Os sindicatos dos empregados terão, outrossim, as prerrogativas de fundar e manter agências de colocação, assim como de procurar melhores condições de trabalho.

Art. 514. São deveres dos sindicatos:

I — manter serviços de assistência judiciária para os associados;

II — promover a conciliação nos dissídios de trabalho;

III — manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidade assistencial, ou por conta própria, um assistente social com a atribuição de promover a integração profissional do associado na Classe.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão também o dever de:

I — fundar cooperativas de consumo e de crédito;

II — fundar e manter escolas de alfabetização.”



Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A qualquer organismo, particularmente os de natureza social, é indispensável atribuir e reconhecer funções.

Os sindicatos são um organismo social e, como tal, uma realidade com funções definidas, embora até aqui mal definidas.

Por isto que o que se pretende neste projeto de lei é melhor definir as funções dos sindicatos, escoimando de suas prerrogativas os vícios, impropriedades ou defasagens que atualmente as caracterizam no texto legal em vigor.

Assim é que dentre as ditas prerrogativas dos sindicatos colocamos logo de saída, sem linguagem rebuscada ou sem disfarces de qualquer espécie, a de reivindicar benefícios e vantagens para a respectiva categoria.

Suprimimos a estranha prerrogativa de colaborar com o Estado (alínea "d" do atual art. 513) e acrescentamos a de fiscalizar o cumprimento dos acordos celebrados, esta uma necessidade indispensável.

Dentre as prerrogativas peculiares aos sindicatos de empregados julgamos por bem incluir mais uma específica, qual seja, a de procurar melhores condições de trabalho.

Por último, como modificação também importante, determinarmos que os sindicatos de empregados tenham, obrigatoriamente (ao contrário do que é hoje exigido), um assistente social em seu quadro, com a atribuição de promover a integração profissional do associado na Classe.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1981. — *Humberto Lucena.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

9

Lote: 62
PL N° 8046/1986

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativavos à atividade ou profissão exercida;

b) celebrar contratos coletivos de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.



Art. 514. São deveres dos sindicatos:

- a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;
- b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;
- c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;
- d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na classe.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:

- a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;
- b) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.

.....
(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

Publicado no DCN (Seção II), 8-5-81



SENADO FEDERAL

PARECERES N.os 235 e 236, de 1984

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.^o 91, de 1981, que introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho na parte concernente à organização sindical.

PARECER N.^o 235, DE 1984

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Hugo Ramos

1. Trata-se de Projeto de Lei, da autoria do nobre Senador Humberto Lucena, que pretende melhor definir e especificar as atribuições dos sindicatos, "escoimando de suas prerrogativas os vícios, impropriedades ou defasagens que atualmente as caracterizam no texto legal em vigor", conforme esclarece o eminentíssimo Autor da proposta em exame.

2. O Projeto, ora focalizado, versa matéria da competência legislativa da União (art. 8.^o), inciso XVII, letra "b", da Emenda Constitucional n.^o 1/69). O assunto é, ademais, da alçada do legislador ordinário (art. 166, "caput", da cit. Constituição Federal). Finalmente, não verificamos qualquer eiva de injuridicidade ou falta de técnica legislativa.

3. Destarte, somos pela aprovação da proposta legislativa em apreciação, ressaltando que sobre o respectivo mérito melhor dirão as doutas Comissões que a esta sucederem em sua análise.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 1981. — **Aloysio Chaves**, Presidente — **Hugo Ramos**, Relator — **Raimundo Parente** — **Humberto Lucena**, sem voto — **Nelson Carneiro** — **Martins Filho** — **Amaral Furlan** — **Aderbal Jurema** — **Bernardino Viana**.

PARECER N.^o 236, DE 1984

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador José Ignácio Ferreira.

É de autoria do eminentíssimo Senador Humberto Lucena o projeto em exame que, alterando os artigos 513 e 514, da Consolidação das Leis do Trabalho, objetiva disciplinar alguns aspectos da organização sindical referentes às prerrogativas e aos deveres dos sindicatos.

Esclarece o autor na "Justificativa" que é necessário "melhor definir as funções dos sindicatos, escoimando de suas prerrogativas os vícios, impropriedades ou defasagens que atualmente as caracterizam no texto legal em vigor".

"Assim", continua o autor, "é que dentre as ditas prerrogativas colocamos logo de saída, sem linguagem rebuscada ou sem disfarces de qualquer espécie, a de reivindicar benefícios e vantagens para a respectiva categoria. Suprimimos a estranha prerrogativa de colaborar com o Estado e acrescentamos a de fiscalizar o cumprimento dos acordos celebrados".

Esclarece, por fim, que dentre as modificações propostas está a de tornar obrigatória a contratação de um assistente social pelo sindicato, "com a atribuição de promover a integração profissional do associado na classe".

Fazendo-se o cotejo das alterações propostas com o texto em vigor, verifica-se que, realmente, o projeto simplifica, sem perda da objetividade e da amplitude, as atribuições e os deveres dos sindicatos atualmente expressos nos artigos 513 e 514 da Consolidação. A modificação de maior relevo seria, assim, a supressão das alíneas



"d" e "a" dos referidos artigos e que se referem à colaboração que deve ser dada a órgãos do Poder Público, no estudo e solução dos problemas relacionados com a categoria representada.

Isto, no entanto, tal como ao autor, nos parece o óbvio, uma vez que sendo o sindicato, não só o representante, mas sobretudo, o melhor intérprete das aspirações da classe, sua presença, sua atuação, sua interferência em todos os atos que interessem ao trabalhador, contarão, por dever de ofício, com a sua assistência.

É preciso considerar, também que a própria Comissão Interministerial, incumbida pelo Governo Federal de estudar e propor

um novo texto para a velha Consolidação, escoimou dos dispositivos atinentes aos deveres sindicais aquela "interferência" do Estado, como se vê do artigo 525 do anteprojeto elaborado.

Nestas condições, por considerar que a proposição aprimora o texto legal, dando-lhe maior objetividade, nosso parecer é pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1984.
— **Jutahy Magalhães**, Presidente — **José Ignácio Ferreira**, Relator — **Hélio Gueiros** — **Álvaro Dias** — **Gabriel Hermes** — **Jorge Kalume**.

Publicados no DCN (Seção II) de 23-5-84.

Lote: 62
Caixa: 224
PL Nº 8046/1986
11



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 334, de 1983

Nos termos do disposto no art. 367 do Regimento Interno, requeiro o desarquivamento do PLS nº 91/81 que introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte concernente à organização sindical, feita a reconstituição do processo, se necessária.

Sala das Sessões, 16 de março de 1983. — *Humberto Lucena.*

Publicado no DCN (Seção II), de 17-03-83

COMISSÃO DE REDAÇÃO



PARECER Nº 704, DE 1986

Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 91, de 1981.

Aprovada, em 30-6-86
Pela Câmara dos Deputados

RELATOR: Senador *Maurício Fidão*

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 91, de 1981, que introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte concernente à organização sindical.

Sala de Reuniões da Comissão, em 30 de junho de 1986

Kayab Filho, PRESIDENTE

J. P. F. Fidão, RELATOR



Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 91, de 1981.

Introduz alterações na Con
solidação das Leis do Trabalho, na par
te concernente à organização sindical.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 513 e 514 da vigente Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 513 - São prerrogativas dos sindicatos:

I - reivindicar benefícios e vantagens em favor da categoria representada;

II - celebrar contatos coletivos de trabalho;

III - eleger os representantes da categoria;

IV - fiscalizar o cumprimento dos acordos celebrados;

V - impor contribuições aos respectivos associados.

Parágrafo Único - Os sindicatos dos empregados terão, outrossim, as prerrogativas de findar e manter agências de colocação, assim como de procurar melhores condições de trabalho.

"Art. 514 - São deveres dos sindicatos:

I - manter serviços de assistência judiciária para os associados;



II - promover a conciliação nos dissídios de trabalho;

III - manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidade, ou por conta própria, um assistente social com a atribuição de promover a integração profissional do associado na Classe.

Parágrafo Único - Os sindicatos de empregados terão também o dever de:

I - fundar cooperativas de consumo e de crédito;

II - fundar e manter escolas de alfabetização".

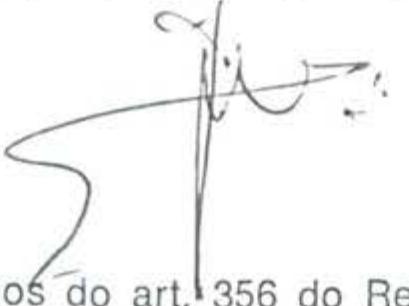
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



REQUERIMENTO N° 251, DE 1986

Aprovado, em 30.6.86

 Dispensa de publicação de redação final.

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do Senado nº 91, de 1981, que introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte concernente à organização sindical.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1986





Introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte concernente à organização sindical.

O SENADO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 513 e 514 da vigente Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 513 - São prerrogativas dos sindicatos:

I - reivindicar benefícios e vantagens em favor da categoria representada;

II - celebrar contatos coletivos de trabalho;

III - eleger os representantes da categoria;

IV - fiscalizar o cumprimento dos acordos celebrados;

V - impor contribuições aos respectivos associados.

Parágrafo único - Os sindicatos dos empregados terão, outrossim, as prerrogativas de findar e manter agências de colocação, assim como de procurar melhores condições de trabalho.

frst
"Art. 514 - São deveres dos sindicatos:

I - manter serviços de assistência judiciária para os associados;

II - promover a conciliação nos dissídios de trabalho;

III - manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidade, ou por conta própria, um assistente social com a atribuição de promover a in-



2.

tegração profissional do associado na Classe.

Parágrafo único - Os sindicatos de empregados terão também o dever de:

I - fundar cooperativas de consumo e de crédito;

II - fundar e manter escolas de alfabetização".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 03 DE JULHO DE 1986

José Fragelli
SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

OMB/.

RESOLUÇÃO NÚMERO 06, de 04 de Abril de 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º. - As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr Presidente - Art. 2º da Resolução nº 06/89)

Na ementa, onde se lê:

**PROJETO DE LEI
Nº 8.046, de 1986
(Do Senado Federal)**

Introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho na parte concernente à organização sindical.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho.)

Leia-se:

**PROJETO DE LEI
Nº 8.046, de 1986
(Do Senado Federal)**

Introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho na parte concernente à organização sindical.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO;
E DE TRABALHO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

este parágrafo não chegou a ser aprovado.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 8.046, DE 1986

Introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte referente à organização sindical.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO PAULO

RELATÓRIO

Originário do Senado Federal, é propósito deste projeto de lei dar nova redação aos arts. 513 e 514 da CLT, que tratam das prerrogativas e deveres dos sindicatos.

Da justificação do eminente autor da matéria, Senador Humberto Lucena, destacamos os seguintes trechos:

"...Dentre as ditas prerrogativas dos sindicatos colocamos logo de saída, sem linguagem rebuscada, ou sem disfarces de qualquer espécie, a de reivindicar benefícios e vantagens para a respectiva categoria.

Suprimimos a estranha prerrogativa de colaborar com o Estado (alínea "d" do atual art. 513) e acrescentamos a de fiscalizar o cumprimento dos acordos celebrados, esta uma necessidade indispensável.

Dentre as prerrogativas peculiares aos sindicatos de empregados julgamos por bem incluir mais uma específica, qual seja, a de procurar melhores condições de trabalho.

Por último, como modificação também importante, determinamos que os sindicatos de empregados tenham, obrigatoriamente (ao contrário do que hoje é exigido), um assistente social em seu quadro, com a atribuição de promover a integração profissional do associado na Classe".

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em



reunião ordinária plenária realizada no dia 23.08.89, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado Nilson Gibson.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, cabe-nos analisar a matéria no que respeita ao mérito.

Com bem definiu o nobre relator da iniciativa na Comissão de Legislação Social do Senado, Senador José Ignácio, a redação dos arts. 513 e 514 da CLT ficou mais concisa e não perdeu a sua objetividade.

A supressão das alíneas "d" do art. 513 e "a" do art. 514 é sem dúvida a alteração de maior relevo da presente proposta de lei, que se coaduna com o próprio propósito constitucional de não permitir a ingerência do Estado na organização sindical que, na Carta Política anterior, era impressionante, a ponto de atingir todo o sistema, desde a constituição do sindicato, seu funcionamento e extinção.

No momento em que esta douta Comissão se pronuncia sobre o projetado, entendemos necessárias algumas modificações nos retro-referidos arts. 513 e 514.

Com relação ao parágrafo único do art. 513 proposto pelo projeto, estamos sugerindo a supressão da exigência de manutenção de agência de colocação. É que, a nosso ver, os sindicatos profissionais não têm demonstrado interesse em se valer dessa prerrogativa. De se observar também que esse dispositivo perdeu utilidade, em vista de hoje as agências de colocação estarem sujeitas ao controle do Departamento Nacional de Emprego e Salário (atualmente desdobrado em Departamento Nacional de Mão-de-Obra e Departamento Nacional de Salário).

Impõe-se ainda a supressão do inciso III e de todo o parágrafo único do art. 514. Com relação a esse assunto, o papel



dos sindicatos ficou também bastante reduzido, eis que o SENAI e o SENAC (que se ocupam do problema da aprendizagem industrial e comercial), bem assim a rede oficial e os programas de alfabetização têm atuado com eficiência nesse setor.

De outro lado, cremos ser necessário acrescentar ao art. 514 dispositivo estabelecendo como dever do sindicato profissional verificar nos locais de trabalho o cumprimento dos contratos coletivos de trabalho ou convenções.

Por todo o exposto, o nosso voto é no sentido de que a dourada Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público se manifeste pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.046, de 1986, com a adoção das emendas anexas.

Sala da Comissão, de

de 1990

Deputado JOÃO PAULO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO , DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 1986

Introduz alterações na Consolidação das Leis de Trabalho , na parte referente à organização sindical.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao parágrafo único do art. 513 proposto pelo projeto a seguinte redação:

"Art. 513.....

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim , a prerrogativa de verificar condições de segurança e higiene ambientais , a fim de procurar melhores condições de trabalho."

Sala da Comissão , de

de 1990

Deputado João Paulo

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 8.046, DE 1986

Introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte referente à organização sindical.

EMENDA N° 02

Substitua-se o art. 514 proposto pelo projeto pelo que se segue:

"Art. 514. São deveres dos sindicatos:

I - manter serviços de assistência judiciária para os associados;

II - promover a conciliação nos dissídios de trabalho; e

III - verificar nos locais de trabalho o cumprimento das convenções e contratos coletivos de trabalho".

Sala da Comissão, de _____ de 1990

Deputado JOÃO PAULO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 1986

"Introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte concernente à organização sindical".

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NILSON GIBSON

RELATÓRIO

Oriundo do Senado, visa o projeto de lei em epígrafe alterar a redação dos arts. 513 e 514 da Consolidação das Leis do Trabalho, na parte concernente à organização sindical.

Conforme esclarece seu autor, Senador Humberto Lucena, o objetivo pretendido é o de "melhor definir as funções dos sindicatos, escoimando de suas prerrogativas os vícios, impropriedades ou defasagens que atualmente as caracterizam no texto legal em vigor".

Foi a proposta de lei em apreço distribuída às dutas Comissões de Constituição e Justiça e Redação e de Trabalho.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno, em seu art. 28, § 4º, atribui competência a esta Comissão para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projetado.

O exame da constitucionalidade e da juridicidade levam-nos a analisar o projeto em tela com relação às seguintes normas da vigente Lei Política:

- art. 22, inciso I, que estabelece a competência legislativa da União;

- art. 48, que discrimina as atribuições do Congresso, com a sanção presidencial;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- art. 65, que cuida da revisão na feitura das leis.

Nada existe, quanto a estes pontos, que possa vulnerar o comando fundamental.

No que respeita à técnica legislativa, impõe-se a substituição, no inciso II e no parágrafo único do art. 513 proposto, das palavras "contatos" e "findar" por "contratos" e "fundar", que ali estão postas por evidente erro datilográfico. Todavia, é matéria a ser objeto da redação final.

Por todo o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.046, de 1986.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 1989

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 8.046, DE 1986

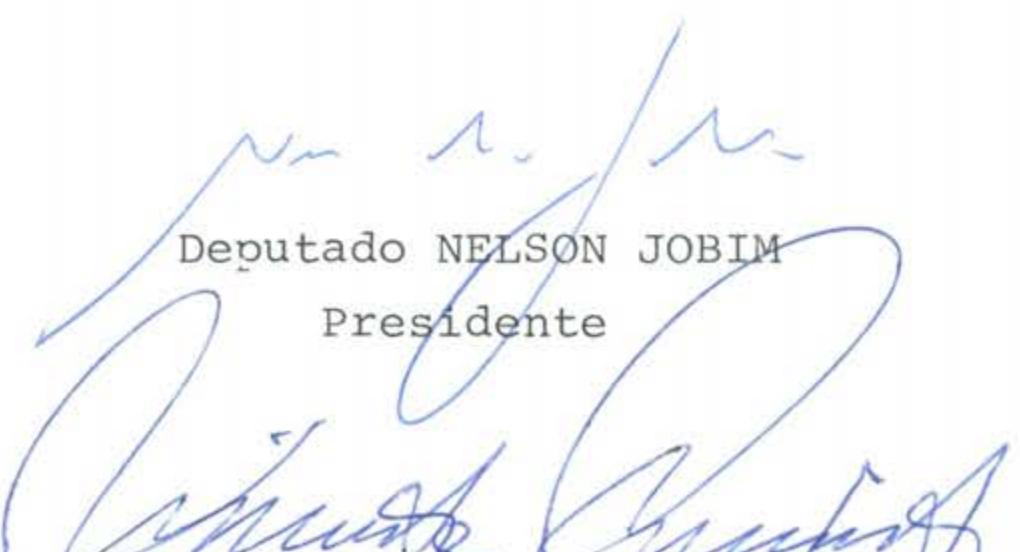
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.046/86, nos termos do parecer do relator.

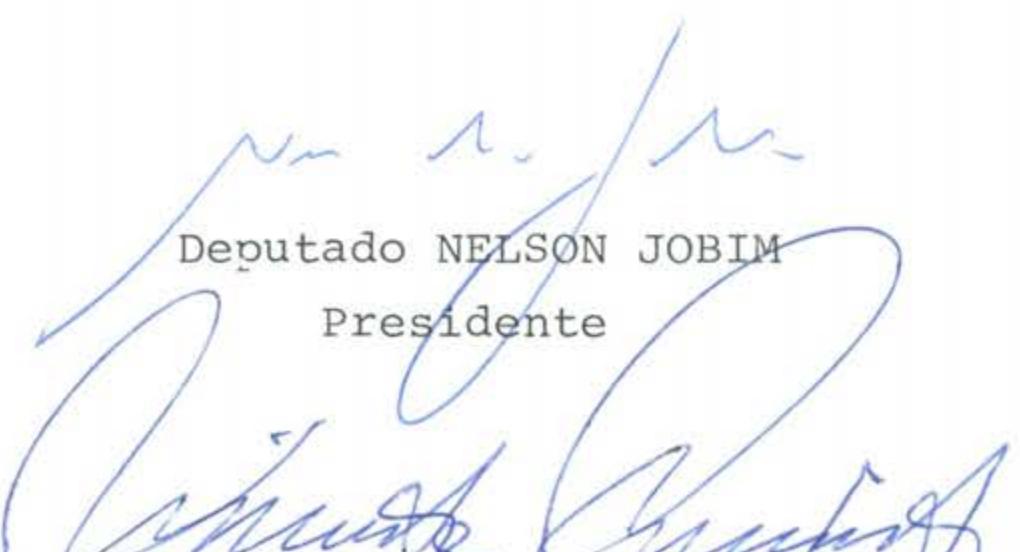
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Nilson Gibson, Plínio Martins, Harlan Gadelha, Renato Vianna, Hélio Manhães, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Leopoldo Souza, Theodoro Mendes, Mendes Ribeiro, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Oscar Corrêa, Francisco Benjamim, Evaldo Gonçalves, Sigmarinha Seixas, Juarez Marques Batista, Vilson Souza, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Horácio Ferraz, Miro Teixeira, Roberto Torres, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Raimundo Bezerra, José Melo, Alcides Lima, Enoc Vieira, Egídio Ferreira Lima, José Luiz Maia e Ervin Bonkoski.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1989


Deputado NELSON JOBIM

Presidente


Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 1986

"Introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte concernente à organização sindical.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALDO REBELO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.046 de 1986, oriundo do Senado Federal, introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho no que se refere à organização sindical. Foi apresentado originalmente pelo Senador Humberto Lucena em 07/05/81, tendo sido aprovado pelo Senado em 30/06/86.

O Projeto altera os artigos 513 e 514 da CLT, que tratam das prerrogativas e deveres dos Sindicatos.

A proposição em pauta, foi redistribuída nos termos da Resolução nº 06, de 1989, tendo sido por consequência considerados não escritos os pareceres por ventura dados anteriormente.

Reexaminado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, teve parecer favorável do relator, Deputado Nilson Gibson e obteve aprovação unânime dos membros da Comissão.

Cabe agora a esta Comissão o exame de mérito do Projeto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a aprovação, unânime, nesta Comissão, de Projeto contendo proposta global de regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, e em virtude de que a proposição em causa contém dispositivos que não se coadunam com o princípio de plena autonomia e liberdade sindical, inscritos na proposta aprovada, **VOTO** pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 8.046/86 do Senado Federal.

Sala da Comissão,

de 1991

Deputado *ALDO REBELO*
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.046/86

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pelo ARQUIVAMENTO por prejudicialidade do Projeto de Lei nº 8.046/86, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller - Presidente, Carlos Alberto Campista, Jubes Ribeiro e Zaire Rezende - Vice-Presidentes, Ruben Bento, Edmar Moreira, Caldas Rodrigues, Marcelo Barbieri, Tidei de Lima, Beraldo Boaventura, Chico Vigilante, Maria Laura, Paulo Paim, Felipe Mendes, Jair Bolsonaro, Célio de Castro, Augusto Carvalho, Aldo Rebelo, Paulo Rocha e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1991

Amaury Müller
Deputado Amaury Müller
Presidente

Aldo Rebelo
Deputado Aldo Rebelo
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 8.046-A, DE 1986
(DO SENADO FEDERAL)

Introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte concernente à organização sindical; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pelo arquivamento, por prejudicialidade.

(PROJETO DE LEI N° 8.046, DE 1986, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N° 8.046, DE 1986

(Do Senado Federal)

Introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho na parte concernente à organização sindical.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Trabalho.)

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Os arts. 513 e 514 da vigente Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 513. São prerrogativas dos Sindicatos:

I _ revindicar benefícios e vantagens em favor da categoria representada;

II _ celebrar contatos coletivos de trabalho;

III _ eleger os representantes da categoria;

IV _ fiscalizar o cumprimento dos acordos celebrados;

V _ impor contribuições aos respectivos associados.

Parágrafo único. Os sindicatos dos empregados terão, outrossim, as prerrogativas de fundar e manter agências de colacação, assim como de procurar melhores condições de trabalho.

Art. 514. São deveres dos sindicatos:

I _ manter serviços de assistência judiciária para os associados;

II _ promover a conciliação nos dissídios de trabalho;

III _ manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidade, ou por conta própria, um assistente social com a atribuição de promover a integração profissional do associado na classe.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão também o dever de:

I _ fundar cooperativas de consumo e de crédito;

II _ fundar e manter escolas de alfabetização."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

33 Senado Federal, 3 de julho de 1986. _ Senador José Fragelli, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943.

TÍTULO V

Da Organização Sindical

Da Instituição Sindical

SEÇÃO I

CAPÍTULO I

Da Associação em Sindicato

.....
Art. 514. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

b) celebrar contratos coletivos de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se

relacionem com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 514. São deveres dos sindicatos:

a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;

c) promover a conciliação dos dissídios de trabalho;

d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional da empresa e a integração profissional na classe.

Alínea d introduzida pela Lei nº 6.200, de 16-4-1975.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:

a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;

b) fundar e manter escolas de alfabetização e prévocationais.

.....
.....
SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 91, DE 1981

Introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte concernente à organização sindical.

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da sessão de 7-5-81 e publicado no DCN (Seção II), de 8-5-81.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Em 11-3-83, é arquivado nos termos do art. 367, do RI.

Em 7-4-83, é incluído em Ordem do Dia o RQS nº 34/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 16-3-83, de desarquivamento do PLS nº 9/81. Aprovado no RQS nº 334/83, de desarquivamento do projeto.

Em 22-5-84, são lidos os seguintes pareceres:

Nº 235/84, da Comissão de Constituição de Justiça, relatado pelo Sr. Senador Hugo Ramos pela aprovação da proposição.

Nº 236/84, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador José Ignácio Ferreira, pela sua aprovação. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 17-6-86, é incluído em Ordem do Dia.

Em 18-6-86, é aprovado, em 1º turno.

Em 25-6-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 2º turno.

Em 30-6-86, é lido o Parecer nº 704/86, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Martins Filho, oferecendo a redação final do projeto. Aprovada a redação final, nos termos do RQS nº 251, de autoria do Senhor Senador Gastão Müller.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM nº 387, de 3-6-86.

SM nº 387

Em 3 de julho de 1986

A Sua Excelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 91, de 1981, constante dos autógrafos juntos, que "introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte concernente à organização sindical".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. _ Senador Martins Filho, 1º Secretário, em exercício.

RESOLUÇÃO Nº 6, de 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

(*) (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — art. 2º da Resolução nº 6/89.)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 91, de 1981

Introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte concernente à organização sindical.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 513 e 514 da vigente Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

I — reivindicar benefícios e vantagens em favor da categoria representada;

II — celebrar contratos coletivos de trabalho;

III — eleger os representantes da categoria;

IV — fiscalizar o cumprimento dos acordos celebrados;

V — impor contribuições aos respectivos associados.

Parágrafo único. Os sindicatos dos empregados terão, outrossim, as prerrogativas de fundar e manter agências de colocação, assim como de procurar melhores condições de trabalho.

Art. 514. São deveres dos sindicatos:

I — manter serviços de assistência judiciária para os associados;

II — promover a conciliação nos dissídios de trabalho;

III — manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidade assistencial, ou por conta própria, um assistente social com a atribuição de promover a integração profissional do associado na Classe.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão também o dever de:

I — fundar cooperativas de consumo e de crédito;

II — fundar e manter escolas de alfabetização.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A qualquer organismo, particularmente os de natureza social, é indispensável atribuir e reconhecer funções.

Os sindicatos são um organismo social e, como tal, uma realidade com funções definidas, embora até aqui mal definidas.

Por isto que o que se pretende neste projeto de lei é melhor definir as funções dos sindicatos, escoimando de suas prerrogativas os vícios, impropriedades ou defasagens que atualmente as caracterizam no texto legal em vigor.

Assim é que dentre as ditas prerrogativas dos sindicatos colocamos logo de saída, sem linguagem rebuscada ou sem disfarces de qualquer espécie, a de reivindicar benefícios e vantagens para a respectiva categoria.

Suprimimos a estranha prerrogativa de colaborar com o Estado (alínea "d" do atual art. 513) e acrescentamos a de fiscalizar o cumprimento dos acordos celebrados, esta uma necessidade indispensável.

Dentre as prerrogativas peculiares aos sindicatos de empregados julgamos por bem incluir mais uma específica, qual seja, a de procurar melhores condições de trabalho.

Por último, como modificação também importante, determinarmos que os sindicatos de empregados tenham, obrigatoriamente (ao contrário do que é hoje exigido), um assistente social em seu quadro, com a atribuição de promover a integração profissional do associado na Classe.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1981. — *Humberto Lucena.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

b) celebrar contratos coletivos de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 514. São deveres dos sindicatos:

- a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;
- b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;
- c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;
- d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na classe.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:

- a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;
- b) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.

.....
(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

Publicado no DCN (Seção II), 8-5-81

CÂMARA DOS DEPUTADOS

República dos Estados Unidos do Brasil 010983



COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte concernente à organização sindical.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA - TRABALHO.

NOVO DESPACHO: VSS COM. CONST. JUST. RED - TRABALHO

AO ARQUIVO

em de

86
de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

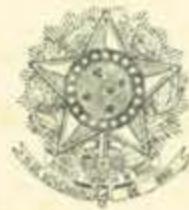
Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte concernente à organização sindical.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA = TRABALHO

A COM. DE JUSTIÇA

em 08 de JULHO de 19 86

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Wilson Gileson, em 8/8/86

O Presidente da Comissão de justiça

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 8046 DE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única: _____

Discussão inicial: _____

Discussão final: _____

Redação final: _____

Remessa ao Senado: _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: